



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10070.000884/98-46
Recurso nº : RD/202-0.370
Matéria : DCTF
Recorrente : CIA INDUSTRIAL DE GRANDES HÓTEIS – HOTEL GLÓRIA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CIA INDUSTRIAL DE GRANDES HÓTEIS – HOTEL GLÓRIA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2001

Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

Recurso no. : RD/202-0.370
Recorrente : CIA INDUSTRIAL DE GRANDES HÓTEIS – HOTEL GLÓRIA

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo relatório de fls. 135/139:

“Contra a contribuinte nos autos qualificada, foi emitida Notificação de Lançamento para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos períodos de 01/1993 a 10/1995. A contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação de fls. 08/09 na qual, entre outras coisas, alega estar amparada pelo artigo 138 do CTN (Lei 5.172, de 25.10.66), devido a entrega ter sido acompanhada por denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Consta, entre outras coisas, do relatório elaborado pela autoridade singular o seguinte;

“O presente processo tem origem na Notificação de Multa de fls. 01/02, emitida pelo CAC/Catete, da qual a empresa acima identificada foi cientificada em 03/08/1998, consubstanciando exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 90.138,48, pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs referentes aos períodos de 01/1993 a 10/1995.

(...)

Inconformada, a contribuinte apresentou em 17/08/1998 a impugnação de fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 44/45 e 49/93, onde argúi:

I) que espontaneamente entregou as DCTFs cujo atraso na entrega deram origem à Notificação de multa, da seguinte forma:

- a) em 06/05/1998 apresentou DCTFs retificadores relativas ao período de 01/1994 a 10/1995 (fls. 49/59);
- b) em 12/06/1998 apresentou DCTFs originais relativas ao período de 01 a 12 de 1993 (fls. 61/72);

Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

II) em 07/07/1998, em resposta à intimação (fls.73) para apresentar o DARF de pagamento da multa por atraso na entrega das DCTFs, protocolou na repartição da Secretaria da Receita Federal a carta de fls. 74, onde requer que seja dada como cumprida a exigência uma vez que entregou espontaneamente as referidas DCTFs nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. A despeito dos mandamentos do Decreto-lei nº 2.065/1983 e IN/SRF nº 107/1990;

III) descabe a aplicação da multa de R\$ 57,34 por mês calendário ou fração de mês de atraso na entrega das DCTFs do tipo retificadora por inexistir à época previsão legal neste sentido para este tipo de DCTF. Só a partir de 06/07/1990, através da IN SRF nº 45/1998 a multa aplicável às DCTFs originais passou a alcançar as DCTFs complementares, penalidade inaplicável a fatos pretéritos;

IV) ao não fixar prazo para entrega de DCTFs retificadores a lei admitiu que sua apresentação espontânea retificando informações tempestivamente apresentadas não caracteriza atraso passível de aplicação de multa;

V) que mesmo em relação às DCTFs originais, ao apresentá-las antes de qualquer procedimento fiscal tendente à apuração da falta a contribuinte sanou a infringência quanto ao descumprimento de obrigação acessória ficando exonerada de qualquer penalidade nos termos do art. 138 do CTN, até porque, de seu procedimento não adveio nenhum prejuízo para o Fisco;

VI) que ainda que se decida que a multa deve prosperar, esta deveria ser aquela aplicável a cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, o que reduziria o valor do lançamento a R\$ 194,82 ...

VII) que enquadrá-la na penalidade prevista no art. 22 do Decreto-lei nº 401/1968 seria penalizar com a multa mais severa aqueles que procedem com lisura desestimulando-os;

VIII) requer que seja julgado improcedente o lançamento por estar configurado o instituto da denúncia espontânea como já decidiu o Conselho de Contribuintes nos acórdãos nº 201-67563 e 201-67564 de 12/11/1991 (fls. 80/89)."

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RJ0 Nº 220/99, manifestou-se pela procedência do lançamento cuja ementa está assim redigido.

Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período: de 01/1993 a 10/1995

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.

A falta ou atraso na apresentação da DCTF sujeita o contribuinte à multa por omissão/atraso na entrega, reduzida em 50 % (cinquenta por cento), quando a entrega se dá espontaneamente.

A cobrança de multa moratória pela entrega de DCTF retificadora fora do prazo determinado para entrega da DCTF original só é cabível após a vigência da IN SRF nº 45 de 1998.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Consta das razões de decidir da autoridade singular o que segue:

“A contribuinte alega não caber penalidade pela extemporaneidade na entrega das DCTFs, cujo atraso originou a presente lide, por tê-las entregue espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Esclareço que a multa pelo atraso na entrega de DCTF tem caráter indenizatório e não punitivo. O raciocínio é bem sintetizado através da ementa do Parecer COSIT 323, de 14/08/96, que abaixo transcrevo:

“A multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea, por ser decorrente da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária e não ensejar infração fiscal.”

É multa de mora, portanto não excluída pela espontaneidade do sujeito passivo.

(...)

Assim, não resta dúvida para o julgador quanto à procedência da multa no que tange às DCTFs referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 12 de 1993 (recibos às fls. 61/72), cuja entrega extemporânea se deu em 12/06/1998. Entretanto, segundo a legislação de regência, a espontaneidade reduz a multa a 50 % do valor estipulado, R\$ 57,34, ou seja, a multa aplicável no caso de se configurar espontaneidade na entrega das DCTFs extemporaneamente apresentadas será de R\$ 28,67 por mês ou fração de atraso.

Quanto ao descabimento da aplicação de multa pelo atraso na entrega das DCTFs retificadoras por inexistir à época da entrega



Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

previsão legal neste sentido, concordo com o argumento da contribuinte. De fato, só em 7 de maio de 1998, com a publicação da IN SRF nº 45 de 05/05/1998, estabeleceu-se prazo limite para a apresentação da DCTF retificadora. Pesquisa ao Sistema DCTF da Receita Federal confirmou a informação da contribuinte e o que consta às fls. 49/59 quanto à data de entrega das referidas DCTFs retificadoras relativas ao período de 01/1994 a 10/1995, com destaque àquela referente aos fatos geradores ocorridos em março de 1995, cuja data da entrega espontânea foi 27 de maio de 1998, como consta às fls. 52.

Nesta data, já vigorava a IN SRF nº 45 de 07 de maio de 1998, portanto, neste caso, é devida a multa moratória nos termos dos arts. 4, 9 e 12 da IN SRF nº 45/1998 c/c o § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984.

Pesquisa ao Sistema DCTF constante às fls. 97/109 demonstrou que as DCTFs originais referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1994 a 06/1994; 10/1994; 04/1995; 05/1995; 08/1995 e 09/1995 também foram entregues com atraso. As DCTFs relativas aos meses 07 e 08 de 1994 foram entregues em 10/1994, porém dentro do prazo, tendo em vista a autorização concedida pela IN SRF nº 89/1994 de que as DCTFs referentes aos fatos geradores de 07 a 09/1994 fossem entregues até 25/11/1994.

Assim, verificamos ser devida a multa indenizatória pelo atraso na entrega das DCTFs originais relativas aos períodos de 01 a 12 de 1993; 01/1994 a 06/1994; 10/1994; 04/1995; 05/1995; 08/1995 e 09/1995 e pelo atraso na entrega da DCTF retificadora relativa a 03/1995."

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso onde aduz em síntese que: *"A multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 do CTN. Aduz ainda que se a multa for mantida, "reinvidica a sua graduação face aos elementos subjetivos de que se reveste a pena: Mínima por atrasos no cumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer reflexo quanto aos tributos devidos. Máxima para delitos fiscais." (sic)*

Às fls 126, verifica-se depósito administrativo nos termos do exigido pela legislação fiscal (art. 32 da Medida Provisória 1621-XX)."

Os Conselheiros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 134/142, decidem, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:



Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

“DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se nega provimento.”

Ciente do acórdão acima, a autuada interpõe recurso especial (doc. fls. 151/164), onde defende a exoneração do pagamento da multa acessória, exigida na entrega a destempo e espontânea das DCTF, antes de qualquer procedimento, face a inteligência do art. 138 do CTN.

Às fls. 197/199, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, admite o recurso especial apresentado, visto a comprovação dos requisitos formais exigidos pela Portaria MF nº 55/98, para o prosseguimento de tal apelo.

A Procuradoria da fazenda Nacional, às fls. 201/202, apresenta suas contra-razões, manifestando-se contrariamente à reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

VOTO

CONSELHEIRO- OTACÍLIO DANTAS CARTAXO RELATOR

O recurso especial cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

O STJ em recentes julgados vem entendendo que o instituto da denúncia espontânea, albergado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

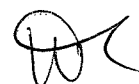
“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa a aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”



Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.



Processo nº : 10070.000884/98-46
Acórdão nº : CSRF/02-01.030

Dessa forma, concluo que o acórdão recorrido não merece reforma e nego provimento ao recurso especial.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2001



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO